



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 13/2023 que “Adiciona o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.”

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), tendo iniciado o cumprimento da 1ª pauta no dia 15/02/2023, com o término em 29/03/2023, conforme à fl. 17v.

O projeto em referência tem por objetivo adicionar o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que “*DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS*”. O Autor em justificativa informa:

A Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso, das autarquias e das fundações públicas estaduais, em seu art. 144, inciso X, veda a quem integra o serviço público estadual participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio.

Cumprir notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos. Ademais, no caso específico dos que integram o serviço público estadual, o RJU Estadual não veda o exercício de atividade remunerada na condição de empregado.

Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição de microempreendedor individual (MEI).

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se



intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte.

Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: i) de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ii) aquelas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Nessa senda, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família. Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui o parágrafo único ao art. 144 do RJU Estadual, para permitir a atuação como microempreendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Importante registrar que o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses. Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria. (...)

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para Comissão de Trabalho e Administração Pública. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 18-22), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2024 (fl. 22v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta do dia 23/05/2024 ao dia 03/06/2024, sendo os autos encaminhados a esta Comissão no dia 03/06/2024, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 22v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa a instituir a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado com o objetivo de promover a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Para melhor compreensão das alterações propostas vejamos o quadro abaixo:

LEI COMPLEMENTAR N.º 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/2023
CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES Art. 144 Ao servidor público é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; III - recusar fé a documentos públicos; IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado; VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam sua responsabilidade ou de seu subordinado; VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político; VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil,	Art. 1º Adiciona o parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação: Art. 144 (...) (...) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica para atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



salvo se ambos servidores forem ocupantes de cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 692/2021)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Estado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença do Governador do Estado;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - assediar sexualmente ou moralmente outro servidor público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 347/2009)

XX - violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 657/2020)

4



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Primeiramente verificamos que dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus artigos 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Notadamente, a presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art.25, § 1º da Constituição Federal. In verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

A matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do art. 25, “*caput*”, da Constituição Estadual, e com base no que estabelece a Constituição Estadual é dever deste parlamento zelar pela sua competência legislativa:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Importante registrar, ao se perscrutar a matéria disposta na proposta em análise, uma observação precipitada pode nos levar a crer que se trata de um projeto de lei que dispõe sobre assuntos inerente ao serviço ou aos servidores públicos do Poder Executivo, o que seria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (alínea “b”, inciso II, Parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual), **o que nitidamente não é o caso.**

As disposições do projeto ora apreciado **não adentram ao rol constitucional (Parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual)**, e são referentes a relação privada (atividade econômica privada a ser exercida na condição de microempreendedor individual), junto a seus fornecedores, clientes, etc., **fora da esfera administrativa**, onde o microempreendedor individual teria a característica de ser servidor público.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, o **Projeto de Lei Complementar, ora analisado, não trata do regime jurídico dos servidores públicos, provimento, organização e atribuição de cargos, salários, carga horária, estabilidade, aposentadoria, tampouco altera nas atribuições de órgãos da Administração Pública estadual.** Sendo assim, não trata de ingerência parlamentar indevida no funcionamento da Administração Pública!

Nesta perspectiva o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

(...) Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, pela qual estabelecido o pagamento de compensação financeira aos profissionais da área da saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos com a Covid-19. (...) Não se comprova (...) inconstitucionalidade formal por contrariedade ao disposto no als. c e e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República na Lei n. 14.128/2021, nela não se dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal. [ADI 6.970, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, DJE de 29-8-2022.]

Importante repisar, a matéria tratada não contraria o conteúdo da Constituição Federal e Estadual, tampouco viola os princípios ou direitos e garantias fundamentais nelas constantes, ou seja, não há qualquer contrariedade a dispositivo na Constituição Federal ou Estadual que o servidor público possa empreender. Sob outro prisma, a presente propositura está em total consonância com o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa descrito no art. 1º, inciso IV e no artigo 170 caput, da Constituição Federal, o qual garante a todos os brasileiros e residentes no Brasil exercerem atividade econômica sem interferência excessiva por parte do poder público, restando demonstrada a constitucionalidade quanto a matéria.

A proibição do servidor público estadual se tornar empresário advém de texto original de norma infraconstitucional publicada na década de 90, a saber: inciso X do Art. 144 da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, in verbis:

Art. 144. Ao servidor público é proibido
(...)

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado

A perspectiva da aludida vedação deve ser analisada sob o contexto da época de publicação desta lei (1990) onde o enquadramento empresarial existente à época que não levava em consideração a baixa complexidade da atividade de microempreendedor individual só criado 18 anos após a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como se sabe, a complexidade de administrar uma microempresa, empresa de pequeno, médio ou grande porte incluem a gestão de pessoal, a administração financeira, o controle de estoques, a elaboração de relatórios e análises, a coordenação de projetos, publicidade, atendimento ao cliente, a manutenção de registros financeiros, contábeis, fiscais, e etc., é que seria justificável restringir o servidor de participar da gerência ou administração tendo em vista que o desempenho de tais atividades podem atrapalhar o foco em seu cargo público.

Por conseguinte, tal afirmativa definitivamente não se aplica ao microempreendedor individual! A começar pela formalização que é gratuita, em um processo simplificado realizado pela internet. O faturamento, deve ser no máximo de R\$ 81 mil ao ano (Média R\$6.750,00/mês), o pagamento tributos é em valores fixos mensais (INSS, ICMS e/ou ISS), também emitidos pela internet assim como a Declaração de Faturamento Anual. Maiores informações, vide: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei>

Em consequência, a legislação já permite (não veda), havendo compatibilidade de horários, o servidor público constituir vínculo com a iniciativa privada na condição de empregado celetista. Além disso, também é permitido em alguns casos (art. 37, XVI da CF) a acumulação remunerada de cargos públicos, como se aplica aos professores e profissionais da saúde.

Vale ressaltar que proposta similar tramita no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei nº 2332/2022 que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI), que recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal.

Por fim, importante destacar que no âmbito do Estado de Mato Grosso, a partir da redação dada pela Lei Complementar nº 455/2011, que alterou a redação do Art. 70 da Lei Complementar nº 111/2002 possibilitou que os servidores públicos lotados nos cargos de Procuradores de Estado possam se dedicar também à advocacia privada, razão pela qual muitos procuradores de estado atuam como pessoa jurídica, seja na forma de Sociedade Limitada Unipessoal de Advocacia, e Sociedade Simples de Advocacia, pessoas jurídicas estas muito mais complexas, seja à luz da legislação, seja da gestão administrativa, do que o microempreendedor individual, o que por si só já demonstra a constitucionalidade da propositura quanto a matéria (constitucionalidade material).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade deve constar registrado que, a propositura coaduna-se com o artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Ademais, a proposição legislativa, encontra-se em pleno acordo com o disposto nos artigos 167 e 172 do Regimento Interno:

Art. 167 Lei Complementar é aquela cuja matéria está expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração há previsão de processo legislativo especial e qualificado, conforme previsão do art. 45, da Carta Estadual

Art. 172 A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;

Pelas razões expostas, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e regimentalidade, entendemos pela procedência do Projeto de Lei Complementar N.º 13/2023.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 13/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 18 de 06 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 13/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 18/06/2024.
Presidente: Deputado (a) Lúdio Cabral.
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 13/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	